



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2013/0181(COD)

18.12.2013

ALTERAÇÕES

9 - 26

Projeto de parecer
Deputada Pervenche Berès
(PE524.535v01)

Estatísticas destinadas ao procedimento relativo aos desequilíbrios
macroeconómicos

Proposta de regulamento
(COM(2013)0342 – C7-0162/2013 – 2013/0181(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 9
Deputada Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) *A disponibilidade de* dados estatísticos fiáveis *é fundamental* para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias³.

³ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164

Alteração

(3) *As decisões democráticas baseadas em* dados estatísticos fiáveis *são fundamentais* para a supervisão eficaz dos desequilíbrios macroeconómicos. Para garantir a fiabilidade e a independência das estatísticas, os Estados-Membros devem garantir a independência das autoridades estatísticas nacionais, de acordo com o Código de Prática das Estatísticas Europeias constante do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias³.

³ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164

Or. en

Alteração 10
Deputada Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Está prevista a introdução de um número de indicadores (auxiliares) sociais e relativos ao emprego no relatório sobre o mecanismo de alerta. O presente regulamento deve aplicar-se igualmente a esses indicadores.

Or. en

Alteração 11
Deputado Csaba Óry

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) É essencial que a produção estatística necessária *ao desempenho das atividades* da União só tenha por base dados fiáveis. Na produção de dados relevantes para o PDM, os quais são essenciais para detetar, prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos na União, a falta de fiabilidade dos dados pode ter um impacto significativo nos interesses da União. Para garantir o bom funcionamento do PDM, é necessário adotar medidas adicionais destinadas a tornar mais eficazes a produção, a transmissão e o controlo dos dados relevantes para o PDM. Tais medidas devem reforçar a credibilidade da informação estatística subjacente, assim como da transmissão e do controlo dos dados relevantes para o PDM. A fim de impedir deturpações, seja estas intencionais ou resultado de negligência grave, dos dados relevantes para o PDM, há que instituir um mecanismo de sanções financeiras que permita também garantir que esses dados são produzidos com a devida diligência.

Alteração

(6) É essencial que a produção estatística necessária *à gestão económica e social* da União só tenha por base dados fiáveis. Na produção de dados relevantes para o PDM, os quais são essenciais para detetar, prevenir e corrigir desequilíbrios macroeconómicos na União, a falta de fiabilidade dos dados pode ter um impacto significativo nos interesses da União. Para garantir o bom funcionamento do PDM, é necessário adotar medidas adicionais destinadas a tornar mais eficazes a produção, a transmissão e o controlo dos dados relevantes para o PDM. Tais medidas devem reforçar a credibilidade da informação estatística subjacente, assim como da transmissão e do controlo dos dados relevantes para o PDM. A fim de impedir deturpações, seja estas intencionais ou resultado de negligência grave, dos dados relevantes para o PDM, há que instituir um mecanismo de sanções financeiras que permita também garantir que esses dados são produzidos com a devida diligência.

Or. en

Alteração 12
Deputado Csaba Óry

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Entre a Comissão e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros deve ser

Alteração

(8) Entre a Comissão e as autoridades estatísticas dos Estados-Membros deve ser

estabelecida uma cooperação estreita que **garanta** a qualidade dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente.

estabelecida uma cooperação estreita **e um diálogo em prol da coordenação e da harmonização dos dados a transmitir**, que **garantam** a qualidade dos dados relevantes para o PDM comunicados pelos Estados-Membros e da informação estatística subjacente.

Or. en

Alteração 13
Deputada Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A O reforço da governação económica através de um sistema melhorado de acompanhamento estatístico dos dados relevantes para o PDM deve incluir uma participação mais ativa e tempestiva do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais.

Or. en

Alteração 14
Deputado Csaba Öry

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Quando procedem à **transmissão** dos dados relevantes para o PDM referidos no artigo 1.º, os Estados-Membros devem enviar à Comissão (Eurostat), sob forma de um relatório sobre qualidade, informações sobre o método de cálculo dos dados, incluindo eventuais alterações nas fontes de dados e nos métodos.

1. Quando procedem à **comunicação** dos dados relevantes para o PDM referidos no artigo 1.º, os Estados-Membros devem enviar à Comissão (Eurostat), sob forma de um relatório sobre qualidade, informações sobre o método de cálculo dos dados, incluindo eventuais alterações nas fontes de dados e nos métodos.

Alteração 15
Deputada Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em caso de dúvidas relativamente à correta aplicação das disposições que regem a compilação e a transmissão dos dados relevantes para o PDM, os Estados-Membros em questão devem pedir esclarecimentos à Comissão (Eurostat). A Comissão deve analisar sem demora as questões suscitadas e transmitir os seus esclarecimentos ao Estado-Membro em questão, **ao grupo** de peritos em estatísticas macroeconómicas **criado** pela Comissão, a todos os outros Estados-Membros e ao público.

Alteração

Em caso de dúvidas relativamente à correta aplicação das disposições que regem a compilação e a transmissão dos dados relevantes para o PDM, os Estados-Membros em questão devem pedir esclarecimentos à Comissão (Eurostat). A Comissão deve analisar sem demora as questões suscitadas e transmitir os seus esclarecimentos ao Estado-Membro em questão, **aos grupos** de peritos em estatísticas macroeconómicas **e sociais criados** pela Comissão, a todos os outros Estados-Membros e ao público.

Alteração 16
Deputado Jürgen Creutzmann

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que a Comissão (Eurostat) detetar problemas, em especial no contexto da avaliação da qualidade prevista no artigo 5.º, pode decidir efetuar missões ao Estado-Membro em causa.

Alteração

1. Sempre que a Comissão (Eurostat) detetar problemas **ou potenciais questões no que toca à qualidade das estatísticas**, em especial no contexto da avaliação da qualidade prevista no artigo 5.º, pode decidir efetuar missões ao Estado-Membro em causa.

Alteração 17
Deputado Jürgen Creutzmann

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho⁷, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p.21

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE do Conselho⁷, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica **e ao Parlamento Europeu**, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁷ JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

Or. en

Alteração 18
Deputado Csaba Óry

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE⁷ do Conselho, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica, estes relatórios, bem

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) deve informar o Comité da Política Económica, instituído pela Decisão 74/122/CEE⁷ do Conselho, dos resultados destas missões, incluindo eventuais observações dos Estados-Membros sobre os mesmos. Depois de transmitidos ao Comité da Política Económica **e às comissões**

como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁷JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

competentes do Parlamento Europeu, estes relatórios, bem como eventuais comentários do Estado-Membro em questão, devem ser tornados públicos, sem prejuízo das disposições relativas à confidencialidade estatística previstas no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁷JO L 63 de 5.3.1974, p. 21.

Or. en

Alteração 19 **Deputado Jürgen Creutzmann**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Comissão (Eurostat) pode exprimir reservas sobre a qualidade dos dados relevantes para o PDM provenientes de um determinado Estado-Membro. No prazo máximo de *três* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao Presidente do Comité da Política Económica a reserva que tenciona manifestar e tornar pública. Sempre que a questão seja dirimida após a publicação dos dados e da reserva, o levantamento da reserva deve ser tornado público imediatamente.

Alteração

3. A Comissão (Eurostat) pode exprimir reservas sobre a qualidade dos dados relevantes para o PDM provenientes de um determinado Estado-Membro. No prazo máximo de *cinco* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao Presidente do Comité da Política Económica a reserva que tenciona manifestar e tornar pública. ***O Estado-Membro em causa terá oportunidade de explicar a situação.*** Sempre que a questão seja dirimida após a publicação dos dados e da reserva, o levantamento da reserva deve ser tornado público imediatamente.

Or. en

Alteração 20 **Deputado Jürgen Creutzmann**

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e fornecer os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2. No prazo máximo de *três* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao presidente do Comité da Política Económica os dados alterados e a justificação da alteração.

Alteração

4. A Comissão (Eurostat) pode alterar os dados transmitidos pelos Estados-Membros e fornecer os dados alterados, acrescentando uma justificação da alteração se for evidente que os dados notificados pelos Estados-Membros não cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2. No prazo máximo de *cinco* dias úteis antes da data de publicação prevista, a Comissão (Eurostat) deve comunicar ao Estado-Membro em questão e ao presidente do Comité da Política Económica os dados alterados e a justificação da alteração.

Or. en

Alteração 21

Deputado Jürgen Creutzmann

Proposta de regulamento

Capítulo 8 – título

Texto da Comissão

SANÇÕES APLICÁVEIS À
MANIPULAÇÃO DE ESTATÍSTICAS

Alteração

SANÇÕES APLICÁVEIS À
DETURPAÇÃO DE ESTATÍSTICAS

Or. en

Alteração 22

Deputado Csaba Öry

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Conselho, agindo sob proposta da

Alteração

1. O Conselho, agindo sob proposta da

Comissão, pode decidir impor uma multa a um Estado-Membro que, intencionalmente ou por negligência grave, deturpe *os* dados relevantes para o PDM.

Comissão, pode decidir impor uma multa a um Estado-Membro que, intencionalmente ou por negligência grave, deturpe *ou adie a entrega dos* dados relevantes para o PDM.

Or. en

Alteração 23
Deputado Csaba Óry

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão pode efetuar todas as investigações necessárias para estabelecer a existência da deturpação a que se refere o n.º 1. A Comissão pode encetar uma investigação sempre que considere haver sérios indícios da existência de factos suscetíveis de constituir uma deturpação de dados. Ao investigar as alegadas deturpações, a Comissão deve ter em conta as observações formuladas pelo Estado-Membro em questão. Para poder desempenhar as funções que lhe incumbem, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro que lhe faculte informações e pode realizar inspeções in loco, bem como aceder à informação estatística e aos documentos relacionados com os dados relevantes para o PDM. Caso a legislação do Estado-Membro em causa requiera uma autorização judicial prévia para efetuar inspeções in loco, a Comissão deve apresentar o respetivo pedido.

Alteração

Em conformidade com as regras, a Comissão pode efetuar todas as investigações necessárias para estabelecer a existência da deturpação a que se refere o n.º 1. A Comissão pode encetar uma investigação sempre que considere haver sérios indícios da existência de factos suscetíveis de constituir uma deturpação de dados. Ao investigar as alegadas deturpações, a Comissão deve ter em conta as observações formuladas pelo Estado-Membro em questão. Para poder desempenhar as funções que lhe incumbem, a Comissão pode solicitar ao Estado-Membro que lhe faculte informações e pode realizar inspeções in loco, bem como aceder à informação estatística e aos documentos relacionados com os dados relevantes para o PDM. Caso a legislação do Estado-Membro em causa requiera uma autorização judicial prévia para efetuar inspeções in loco, a Comissão deve apresentar o respetivo pedido.

Or. en

Alteração 24
Deputado Jürgen Creutzmann

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é plenamente competente para rever as decisões do Conselho que imponham multas ao abrigo do n.º 1. ***O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar as multas aplicadas.***

Alteração

5. O Tribunal de Justiça da União Europeia é plenamente competente para rever as decisões do Conselho que imponham multas ao abrigo do n.º 1.

Or. en

Alteração 25
Deputado Jürgen Creutzmann

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As multas cobradas em conformidade com o artigo 9.º constituem outras receitas, na aceção do artigo 311.º do Tratado e devem ser canalizadas para o orçamento da União.

Alteração

As multas cobradas em conformidade com o artigo 9.º constituem outras receitas, na aceção do artigo 311.º do Tratado e devem ser canalizadas para o orçamento da União. ***Essas multas devem ser atribuídas a medidas que visem aumentar os níveis de emprego e de educação, mormente dos jovens.***

Or. en

Alteração 26
Deputada Marije Cornelissen

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão

De harmonia com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, os institutos nacionais de estatística dos

Alteração

De harmonia com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, os institutos nacionais de estatística dos

Estados-Membros (INE) devem assegurar a coordenação necessária dos dados relevantes para o PDM a nível nacional. Todas as outras autoridades nacionais devem prestar contas ao INE para este efeito. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação da presente disposição.

Estados-Membros (INE) devem assegurar a coordenação necessária dos dados relevantes para o PDM a nível nacional. Todas as outras autoridades nacionais, ***designadamente os bancos centrais nacionais e os organismos responsáveis pelas estatísticas sociais e pelas estatísticas do emprego***, devem prestar contas ao INE para este efeito. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação da presente disposição.

Or. en